



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0012315-48.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Unidade Engenharia Ltda (Adv. Daniel Dalônio Vilar Filho – OAB/PB 10.882)

APELADO: Herbert David Alves Travassos e Febienny Souto Queiroz Travassos (Adv. Carlos Fredecido Martins Lira Alves – OAB/PB 12.985)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento do preparo recursal, mormente porquanto, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos ao deferimento da Justiça Gratuita.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Unidade Engenharia Ltda em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por Herbert David Alves Travassos e Febienny Souto Queiroz Travassos em face da empresa apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado, julgou procedente a pretensão inicial, condenando a promovida ao ressarcimento dos valores adimplidos, a ser apurado em liquidação de sentença, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 e a declaração de nulidade de cláusula 4.1 do instrumento contratual.

Irresignado com o provimento singular, a promovida ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum* e improcedência dos pedidos iniciais.

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF, comprovantes de renda e extratos bancários) da pessoa jurídica, bem como de todos os sócios ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso apelatório.

Em resposta à intimação, a parte apelante juntou documentos apenas a documentação referente a pessoa jurídica, silenciando quanto à documentação dos sócios, razão pela qual não comprovam a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefícios, tendo sido indeferida a gratuidade, determinando-se a intimação para recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, consoante certidão juntada à fl. 632, dos presentes autos. **É o relatório. Decido.**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último exercício, o recorrente permaneceu inerte.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da

Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ-REsp967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada. Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

